



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 100/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 22 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Palácio Legislativo Água Grande
Rua Guérino Matheus, 205 Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 010/2016, de autoria dos Vereadores Sérgio Donizete Ferreira, Vilma Lucilene Bertho Alvares, Reinaldo César Christiano, Ian Francisco Zanirato Salomão, César Kikei Kahinohana e Onório Francisco Anhesim.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, encaminhamos as informações apresentadas pelo Departamento Jurídico desta Prefeitura, constantes da documentação anexa.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Membros dessa Casa Legislativa, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/EMS/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.192 22/02/2016 16:48:20
Responsável: *QAP*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Paraguaçu Paulista, 17 de fevereiro de 2016

Excelentíssimo Presidente

Em resposta ao Requerimento 010/2016 da Câmara Municipal de nossa cidade, datado de 27/01/2016, o Departamento Jurídico do Município passa a expor e informar o seguinte:

Sobre os serviços prestados pela empresa **C.A.S. Construtora Ltda**, no Município de Paraguaçu Paulista, não há incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN -, isto com referência aos serviços na construção civil, ou seja, dos gastos com materiais nela empregados. O imposto que se está devolvendo não foi recolhido pela Empresa C.A.S., mas sim retido pelo Município quando do pagamento. A devolução do imposto decorre de decisão administrativa, após análise ao requerimento da empresa C.A.S., como também na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. De início a administração pública negou a devolução.

O período da retenção do ISSQN sobre a prestação de serviços da C.A.S. foi de 10/08/2012 a 02/12/2015, conforme planilha anexa, no montante de R\$23.880.353,34 – vinte e três milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos – e o valor retido, devidamente corrigido, foi de R\$706.251,68 - setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos –, conforme apurado pelo setor competente da administração pública.

O motivo justificado para a devolução fundamentou-se nas decisões do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mais especificamente na decisão de **04/02/2010**, do **COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em análise ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 603.497/MG**, do **TRIBUNAL PLENO**, tendo como **RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE**,

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1.430 – CENTRO – PRAÇA JORNALÍSTICA MÁRIO PACHECO

FONE: 0XX18 – 3361.9100 – CEP: 19.700.000

CNPJ: 44.547.305/0001-93

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

que juntamente com os demais Ministros da Corte Suprema, com Repercussão Geral para todo o Território Nacional que, a partir daquela data não mais seria possível o desconto do imposto ISSQN na construção civil.

A devolução se tornou obrigatória pela via administrativa, visto que, a retenção do imposto ISSQN pelo Município consumou-se indevido, ou seja, ilegal. Se o Município não devolver os valores retidos indevidamente, optando pela via judicial, experimentaria uma condenação do valor total recolhido, acrescidos de juros e correção monetária, mais as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Por outro lado, em não havendo a devolução do imposto como requerido pela empresa C.A.S., o Município estaria inadimplindo o contrato firmado com a empresa na construção das casas populares, ou seja, não se pagando o devidamente correto em vista da retenção indevida do imposto que é ilegal, constituiria assim a empresa no direito de rescindir o contrato firmado com o Município, havendo então que suportar todas as despesas decorrentes da rescisão.

Optando-se pela não devolução do imposto retido indevidamente, tendo-se conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não incidência do imposto, o Prefeito responderia pelo crime de apropriação indébita, vez que se apropriou indevidamente de valor de imposto tendo pleno conhecimento que a retenção é ilegal.

Não obstante os esclarecimentos acima expostos há outro muito importante que se deve levar em conta para não causar prejuízos aos cofres do Município. Em uma possível demanda na tentativa de se não devolver o imposto retido indevidamente, o Município poderia, em tese, incorrer nas sanções previstas no Código Civil, tendo que pagar em dobro o valor retido indevidamente. E mais, se a administração pública tem conhecimento da ilegalidade da retenção por força de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, deve o administrador, ainda no exercício de seu mandato, regularizar a situação da devolução não deixando para o próximo administrador-sucessor efetuar o pagamento – atente-se para a Lei de Responsabilidade Fiscal -.

A devolução será apenas no montante de R\$611.000,00 – seiscentos e onze mil reais -, uma vez que a empresa C.A.S. concordou em dar um desconto de R\$95.000,00 – noventa e cinco mil reais -, caso contrário, o valor corrigido a ser devolvido seria de R\$706.251,68.

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1.430 – CENTRO – PRAÇA JORNALÍSTICA MÁRIO PACHECO

FONE: 0XX18 – 3361.9100 – CEP: 19.700.000

CNPJ: 44.547.305/0001-93

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Esclarece-se também que, este imposto ISSQN não foi recolhido pela empresa C.A.S, mas sim, descontado pela administração pública quando dos pagamentos a empresa. A devolução decorreu de ato administrativo de competência do Prefeito em obediência a decisão da Corte Suprema, atendendo requerimento da C.A.S., cujos documentos anexa-se a este documento.

A devolução tem por base parecer jurídico da Procuradoria do Município que, tendo em vista o requerimento de devolução do Imposto ISSQN pela empresa C.A.S, reconheceu ser ilegal a retenção do referido imposto, assim como a sua devolução.

O valor da devolução será no montante de R\$611.000,00 – seiscentos e onze mil reais – divididos em uma parcela de R\$220.000,00 – duzentos e vinte mil reais – parcela paga no dia 20/01/2016; R\$100.000,00 – cem mil reais – para pagamento no dia 20/02/2016 e mais 5 (cinco) parcelas iguais de R\$58.200,00 – cinquenta e oito mil e duzentos reais – para pagamento em 20/03/2016; 20/04/2016; 20/05/2016; 20/06/2016 e 20/07/2016.

Quando se tem conhecimento de imposto retido indevidamente a devolução é obrigatória e, não depende de previsão orçamentária ou de dotação específica.

Sem mais, despedimo-nos com estima e elevado apreço.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor

Miguel Canizares Júnior

**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista/SP.**

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1.430 – CENTRO – PRAÇA JORNALÍSTICA MÁRIO PACHECO

FONE: 0XX18 – 3361.9100 – CEP: 19.700.000

CNPJ: 44.547.305/0001-93

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO.

**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA**

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

291 / 1

NOTA DE LIQUIDAÇÃO Nº

1

FICHA: 67

DATA: 20/01/2016

REQUISIÇÃO Nº:

LICITAÇÃO: OUTRO NÃO APLICÁVEL

DOCUMENTO:

VENCIMENTO: 20/01/2016

NOME: C.A.S. CONSTRUTORA LTDA

46.403.721/0001-43

CÓDIGO: 2162

ENDEREÇO: RUA AGOSTINHO CANTU

SAO PAULO

Conta Corrente: 104 0901 003.00000727-0

DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	VALOR TOTAL
Valor referente contrato de devolução de indébito referente ISSQN dos processos fiscais da CAS - 1/7 parcelas	220.000,00
DESCONTO	0,00
OR Fonte de Recursos: 01 TESOURO Códig de Aplicação: 110 000 SOMA	220.000,00

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
02 02 03 01 3.3.90.39.99 04.122.0003.2012.0000	PREFEITURA MUNICIPAL DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALOR DO EMPENHO	LIQUIDADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA LIQUIDAÇÃO	SALDO A LIQUIDAR
220.000,00	220.000,00	220.000,00	0,00

VALOR A SER PAGO R\$

220.000,00

duzentos e vinte mil reais *****

SUBEMPENHO AUTORIZADO EM 20/01/2016

A DESPESA REFERENTE A ESTE SUBEMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO.

20 JAN 2016

DATA

CONTABILIZADO

DATA

CONTADOR

ORDEM DE PAGAMENTO. PAGUE-SE:

20 JAN 2016

DATA

ORDENADOR DA DESPESA

DESPESA PAGA EM

RECIBO

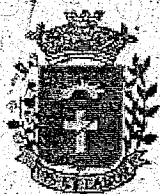
RECEBI(EMOS) O VALOR CONSTANTE DESTE SUBEMPENHO.

BANCO	CONTA	CHEQUE	VALOR
001	6036-4	NET	220.000,00

NOME:

CNPJ/CPF

COMPROVANTE ANEXO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Av. Siqueira Campos, 1430 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP CEP 19700-000 – Fone (18) 3361-9100.

www.eparaguacu.sp.gov.br

Data da Emissão 18/01/2016

Nº Solicitação Anterior 05/2016

Nº Solicitação 06/2016

Cód. Cont. Reduzido	Unidade Orçamentária	Elemento	Fonte Recurso	Convenio	Descrição do Convenio
			1		

Item	Quant	Un	Descrição Material ou Serviço	Fornecedor 1		Fornecedor 2		Fornecedor 3	
			Contrato de devolução de indébito referente ao ISSQN dos processos fiscais da CAS- Construtora Limitada no valor de R\$ 611.000,00 (Seiscentos e onze mil reais) sendo:						
	1		20/01/2016 220.000,00		220.000,00				
	1		20/02/2016 100.000,00		100.000,00				
	5		5 X 58.200,00	58.200,00	291.000,00				
			20/03; 20/04; 20/05; 20/06 e 20/07/2016						
					611.000,00				

Justificativa		Aplicação Material		Local de Entrega	
---------------	--	--------------------	--	------------------	--

Ediney Taveira Queiroz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

CONTRATO DE DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO ISSQN DOS PROCESSOS FISCAIS DA CAS – CONSTRUTORA LIMITADA NO VALOR DE R\$491.203,66 – QUATROCENTOS E NOVENTA E UM MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS, QUE CORRIGIDOS ATINGIU O VALOR DE R\$706.251,68, PARA SER QUITADO PELO VALOR DE R\$611.000,00 – SEISCENTOS E ONZE MIL REAIS.

O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP, pessoa jurídica de direito público, com sede a Avenida Siqueira Campos nº. 1430, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.547.305/0001-93, representada neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. Dr. Ediney Taveira Queiróz, residente e domiciliado na Rua Thárcio Patrocínio de Campos, 1067, Bairro Vila Galdino, portador do RG nº. 5.779.537-SSP/SP e CPF/MF nº. 362.887.568-49, e de outro lado a empresa **CAS – CONSTRUTORA LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 46.403.721/0001-43, situada na Avenida Agostinho Cantu, nº. 177 – Bairro Butantã, cidade de São Paulo, Capital, representada neste ato por seu Sócio Diretor Sr. Dr. Manoel Januário Candido Junior, portador da Carteira de Identidade nº. 6.026.968.492- SSP/SP e do CPF/MF nº. 434444.161.797-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Weber, nº. 452, apto. 143, Alto da Lapa, cidade de São Paulo, têm entre si justo e acertado o seguinte:

O Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, após requerimento da CAS com pedido de devolução do ISSQN descontado sobre mercadorias empregadas na construção civil das casas populares no Conjunto Dona Lina Leuzzi, assim também com o parecer do Departamento Jurídico do Município pela não tributação do ISSQN, somado ao conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida, no Recurso Extraordinário nº. 603.497/MG, Tribunal Pleno, tendo como Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.02.2010, em que aplica a questionada dedução na base de cálculo do ISS sobre serviços na construção civil, dos gastos com materiais nela empregados, reconhece indevido a tributação realizada sobre as notas fiscais dos materiais utilizados pela **CAS – CONSTRUTORA LIMITADA** na construção das casas populares J1 e J2, processos fiscais 1855/2015 e 1856/2015 no montante de **R\$491.203,66**.

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1.430 – CENTRO – PRAÇA JORNALÍSTICA MÁRIO PACHECO

FONE: 0XX18 – 3361.9100 – CEP: 19.700.000

CNPJ: 44.547.305/0001-93

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Conforme cálculo e relatório elaborado pelo Chefe de Divisão e Rendas Senhor Rodrigo Barbosa Franco da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o valor retido sobre as notas fiscal da CAS chegou ao montante de R\$491.203,65, que corrigido (juros e correção monetária) conforme tabela anexa resultou no montante de R\$706.251,68 – setecentos e seis mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos - ou seja, R\$215.048,03 – duzentos e quinze mil quarenta e oito reais e três centavos – de juros e correção monetária.

A CAS – CONSTRUTORA LIMITADA, aceita receber os valores tributados indevidamente no montante de R\$491.203,65 que corrigidos resultou na quantia de R\$706.251,68, pelo valor de **R\$611.000,00** – seiscentos e onze mil reais - a ser pago parcelado da seguinte forma:

No dia 20/01/2016 será pago o valor de R\$220.000,00 – duzentos e vinte mil reais –.

O valor restante de R\$391.000,00 – trezentos e noventa e um mil reais - será divididos em 6 (seis) parcelas sendo a primeira em (20/02/2016) no valor de R\$100.000,00 – cem mil reais -, e as demais em parcelas iguais no valor de R\$58.200,00 – cinquenta e oito mil e duzentos reais-, sendo a primeira em **20 de março de 2016**, e as demais, em **20/04/2016; 20/05/2016; 20/06/2016 e 20/07/2016**. Os valores serão depositados na conta bancária da **CAS Construtora Ltda.**

A Construtora CAS declara que recebendo o valor acima descrito de (R\$611.000,00) conforme as parcelas alhures descritas, dará plena quitação ao valor do indébito, não mais podendo cobrar qualquer outra diferença, seja a que título for, inclusive indenização por perdas e danos e outros.

O Município da Estância de Paraguaçu Paulista/SP, por sua vez declara que havendo inadimplemento com o pagamento, ou seja, atraso que acumule duas ou mais parcelas, pagará uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1.430 – CENTRO – PRAÇA JORNALÍSTICA MÁRIO PACHECO

FONE: 0XX18 – 3361.9100 – CEP: 19.700.000

CNPJ: 44.547.305/0001-93

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

cada parcela em atraso, assim como arcará com todas as despesas experimentadas pela CAS na cobrança, inclusive de honorários advocatícios.

As partes (**Município de Paraguaçu Paulista e CAS – Construtora Ltda**) elegem o foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, como competente para dirimir qualquer dúvida porventura existente no presente contrato.

Assim, estando às partes (**Município e Construtora**) de comum acordo em todas as cláusulas acima descritas, assinam o presente acordo de devolução do indébito em duas vias de igual forma e teor, fazendo com este documento receba todas as forças de lei.

Paraguaçu Paulista, 12 de janeiro de 2016.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ – PREFEITO MUNICIPAL

CAS – CONTRUTORA LIMITADA
MANOEL JANUÁRIO CANDIDO JUNIOR -DIRETOR

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1.430 – CENTRO – PRAÇA JORNALÍSTICA MÁRIO PACHECO

FONE: 0XX18 – 3361.9100 – CEP: 19.700.000

CNPJ: 44.547.305/0001-93

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PARECER JURÍDICO

**Assunto – Base de Cálculo ISS – Dedução De Materiais
Empregados na Construção Civil – Possibilidade – Decisão
Supremo Tribunal Federal – Repercussão Geral.**

Trata-se de parecer jurídico referente a incidência ou não do imposto sobre serviço de qualquer natureza, em face de materiais utilizados em obra de construção civil, destacados em nota, do valor de mão de obra.

No presente caso, trata-se das obras da empresa CAS, mais precisamente a construção do empreendimento Paraguaçu Paulista J1 – CDHU.

A divisão de rendas trouxe seu entendimento em relatório datado de 08 de julho de 2015, anotando, entre outros, que "(...) o imposto (ISSQN), vem sendo retido nas Notas Fiscais da empresa, pelo valor total das Notas."

A hipótese revela que a empresa CAS CONSTRUTORA LTDA, sagrou-se vencedora em certamente licitatório para construção de casas populares e nesta condição emitiu notas fiscais em relação a 250 unidades, destacando o que é custo de MATERIAL e o que é custo de SERVIÇO.

Consta que o ISS incidiu sobre o valor total da nota.

Porém, de acordo com decisão de repercussão geral proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não deve ser assim, vez que o ISS deve incidir somente sobre o valor de mão de obra, denominado pela Construtora em suas notas como "SERVIÇO".

Com efeito, é legal a dedução do valor referente a fornecimento de material empregado na construção civil, sendo pacífica essa decisão junto ao STF, por se tratar de decisão de repercussão geral.

Essa matéria foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida, no *Recurso Extraordinário n. 603.497/MG, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/02/2010, em que aplica a questionada dedução na base de cálculo do ISS sobre serviços na construção civil dos gastos com materiais nela empregados.*

Também foi tratada no ARE 757079 AgR/RJ – RIO DE JANEIRO, Relatora Ministra Carmem Lúcia, bem como, também, no ARE 728060 AgR/RJ – RIO DE JANEIRO, Ministro Roberto Barroso, conforme se verifica pela cópia das decisões anexas.



A questão foi recentemente enfrentada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no AI n. 2076479-78.2015.8.26.0000, datado de 11/06/2015.

A Doutrina não destoa deste entendimento.

Por esta razão, de acordo ainda com a documentação apresentada pela CONSTRUTORA CAS, meu parecer é pela apuração do valor retido sobre a integralidade das notas fiscais em relação ao que deveria ser apurado, com a exclusão dos materiais, ou seja, que seja compelido ao Departamento de Rendas e Finanças, uma nova avaliação do imposto cobrado, excluindo-se os gastos com material.

O direito a dedução da base de cálculo dos materiais empregados na obra é certo. Contudo, é preciso percorrer o caminho da constatação da declaração feita nas diversas notas fiscais do valor do MATERIAL, para se ter certeza de quanto é o valor cobrado erroneamente.

Tenho que o melhor caminho é destinar o encargo ao Departamento de Rendas e Finanças, para que em relatório pormenorizado, decline se a empresa CAS demonstrou com documentos as despesas com MATERIAL.



Após a verificação do *quantum* apurado erroneamente, entendo que referido valor deve ser restituído a empresa, de acordo com as possibilidades desta Municipalidade, evitando-se assim, futura ação judicial onde certamente os gastos com honorários de sucumbência e despesas processuais, irão onerar ainda mais o Município.

Por isso, entendo que um acordo/parcelamento com a empresa em relação a devolução da cobrança indevida é o melhor caminho e o menos gravoso, já que esta questão é pacífica e de amplitude geral, de acordo com a Corte Suprema de nosso País.

A restituição do valor a ser apurado, também encontra-se prevista no nosso Código Tributário Municipal. Vejamos:

Do pagamento indevido

Art. 230 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 231 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Este é nosso parecer no qual colocamo-
nos à disposição para maiores esclarecimentos sobre o assunto.

2016.

Paraguacu Paulista, 08 de janeiro de

Emerson Martins dos Santos
Diretor Dep. Assuntos Jurídicos



Pesquisa de Jurisprudência

Repercussão Geral

RE 603497 RG / MG - MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/02/2010

Publicação

DJe-081-DIVULG-06-05-2010 PUBLIC-07-05-2010
EMENTA VOL-02400-08 PP-01639

Parte(s)

ADV. (A/S) MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO. (A/S) MUNICÍPIO DE BETIM
ADV. (A/S) JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
RECTE. (S) TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.
DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL.
RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.
RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso. Não se manifestou a Ministra Carmen Lucia, Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00059 ART-00146 INC-00003 LET-A
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-0543A PAR-00001 ART-00543B PAR-00003
GPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED DEL-000406 ANO-1968
ART-00009 PAR-00062 LET-A LET-B
DECRETO-LEI
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00325 "CAPUT"
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Observação

- Tema 241 - Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil.

- Acórdãos citados: RE 214414 AgR, RE 239360 AgR, RE 262598, RE 362666 AgR, RE 438166 AgR, RE 579431 OO, RE 580108 OO, RE 582650 OO, AI 619095 AgR.

- Decisões monocráticas citadas: RE 575684, RE 602618, AI 675163, AI 720338.

- Número de páginas: 3

- Análise: 12/05/2010, MMR

- Atualização: 29/09/2011, MMR

fim do documento

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497
MINAS GERAIS

RELATORA
RECTE (S)

MIN. ELLEN GRACIE
TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE
CONCRETO S/A

ADV. (A/S)

JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E
OUTRO (A/S)

RECDO. (A/S)

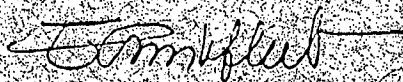
MUNICÍPIO DE BETIM

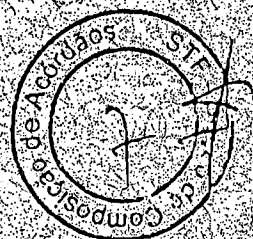
ADV. (A/S)

MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO (A/S)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS.
DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM
MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º
§ 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.
RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE.
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de
repercussão geral da questão constitucional suscitada,
vencidos os Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso. Não se
manifestou a Ministra Cármen Lucia.


Ministra Ellen Gracie
Relatora



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497
MINAS GERAIS

1. Trata-se de recurso extraordinário, fundamentado na alínea *a*, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte.

Agravo regimental improvido.”

2. A recorrente sustenta que o Decreto-Lei 406/68, o qual regulava a matéria à época dos fatos geradores, em seu artigo 9º, § 2º, letra *a*, autorizava a dedução, e que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência desta Corte.

Também alega que o acórdão recorrido, ao entender não ser cabível a dedução na base de cálculo do ISS dos materiais fornecidos pela recorrente em seus serviços de concretagem de obras de construção civil, teria violado os arts. 59 e 146, III, *a*, da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A verificação da constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

E que o assunto, de natureza eminentemente tributária, alcança, certamente, grande número de contribuintes no País. Além disso, embora se trate de imposto municipal, é possível a repetição dessa mesma questão nas demais unidades da Federação, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

RE 603.497-RG/MG

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

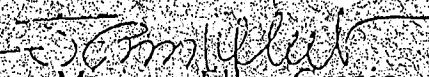
Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos do art. 325, *caput*, do RISTF, o relator poderá julgar o recurso extraordinário monocraticamente.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de novembro de 2009.


Ministra Ellen Gracie
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE. (S): TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A

ADV. (A/S): JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S)

RECDO. (A/S): MUNICÍPIO DE BETIM

ADV. (A/S): MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)

PRONUNCIAMENTO

ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL -
BASE DE CÁLCULO - SERVIÇO E
MATERIAIS EMPREGADOS EM
OBRAS - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.

1. A Assessoria assim resumiu as balizas do extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 16h38 do dia 4 de dezembro de 2009, sexta-feira. As peças do processo foram disponibilizadas em 7 último.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a agravo regimental, assentando a impossibilidade de se deduzir da base de cálculo do ISS devido pelas empresas do ramo de construção civil o valor dos materiais empregados nas obras. Segundo consta do acórdão impugnado, a base de cálculo do tributo deve corresponder ao preço total do serviço. Os embargos declaratórios interpostos contra o acórdão foram desprovidos.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a ofensa aos artigos 59 e 146, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Sustenta-se: o Decreto-Lei nº 406/68, vigente na época dos fatos geradores, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988 e não poderia ter sido alterado por norma inferior - a Lei nº 2.518/94, do Município de Betim/MG - a possibilidade de dedução do valor dos materiais empregados nas construções estaria prevista no artigo 9º, § 2º, I, letra "a", do mencionado Decreto-Lei.

Sob o ângulo da repercussão geral, até a-haver conflito entre o que decidido na origem e a jurisprudência desta Corte, ca da

RE 603.497-RG / MG

recepção do Decreto-Lei nº 406/68 pela atual ordem constitucional. Afirma estar em andamento a Proposta de Veto Vinculante nº 3382, formalizada pela Associação Nacional das Empresas de Serviços de Concretagem, de relatoria de Vossa Excelência, a revelar a importância jurídica do tema. Discorre sobre o risco de prejuízos irreparáveis a todas as empresas do setor.

O recurso foi admitido pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Eis o pronunciamento da relatora, Ministra Ellen Gracie, quanto à repercussão geral:

1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado na alínea a, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTARIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - MATERIAL EMPREGADO - DEDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte.

Agravo regimental improvido.

2. A recorrente sustenta que o Decreto-Lei 406/68, o qual regulava a matéria à época dos fatos geradores, em seu artigo 9º, § 2º, letra a, autorizava a dedução, e que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência desta Corte.

Também alega que o acórdão recorrido, ao entender não ser cabível a dedução na base de cálculo do ISS dos materiais fornecidos pela recorrente em seus serviços de concretagem de obras de construção civil, teria violado os arts. 59 e 146, III, a, da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A verificação da constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art.

RE 603.497-RG / MG

E que o assunto, de natureza eminentemente tributária, alcança, certamente, grande número de contribuintes no País. Além disso, embora se trate de imposto municipal, é possível a repetição dessa mesma questão nas demais unidades da Federação, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Carmen Lucia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-Agr, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-Agr, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-Agr, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-Agr, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-Agr, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, o relator poderá julgar o recurso extraordinário monocraticamente.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de novembro de 2009.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

RE 603.497-RG / MG

2. A toda evidência, o tema está a reclamar pronunciamento do Supremo, para elucidar-se a espécie no que pretendido e admitido, na origem, o cálculo do ISS sobre valores que não correspondem estritamente a serviços.

3. Assim, como fez a relatora, Ministra Ellen Gracie, manifesto-me pela existência de repercussão geral. Aqui sim, ao contrário do que verificado no Recurso Extraordinário nº 602.162/RO, resultante do provimento de agravo, há matéria constitucional a ser pacificada.

4. Publiquem.

Brasília - residência - 9 de dezembro de 2009, às 22h25.



Ministro MARCO AURÉLIO



20/01/2016 15:40:12

Debitado

Agência 105-8
Conta corrente 6036-4 PM.PARAG. PTA-F.PAR-F.ESP

Creditado

Banco 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência (sem DV) 901 PARAGUACU PAULISTA
Conta corrente (com DV) 7270

CNPJ 46.403.721/0001-43
Nome favorecido CAS CONSTRUTORA LTDA
Finalidade PAGAMENTO FORNECEDORES
Número documento 12.045

Valor 220.000,00

Data transferência 20/01/2016

"C" - CNPJ diferente

Autenticação SISBB 74CA8E8F78EAC5F5

Assinada por J8384442 ARMANDO RODRIGUES DE LIMA
J5756984 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

20/01/2016 16:37:31

20/01/2016 15:40:12

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J5756984 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ.

20/01/2016 15:40



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PARAGUARÁ PAULISTA
Estado de São Paulo
DIVISÃO DE RENDAS

ANEXO 1

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE ISS

Empresa C. A. S CONSTRUTORA LTDA	
CNPJ:	
Data do Lançamento	
CONJUNTO J1 E J2	
12/01/2016	

9	R\$	84.197,13	R\$	2.706,59	R\$	2.946,90	R\$	240,31	10/08/2012	R\$	132,63	1.250	R\$	75,47	R\$	448,41
14	R\$	11.226,28	R\$	140,48	R\$	392,92	R\$	252,44	24/10/2012	R\$	129,37	1.175	R\$	79,28	R\$	461,09
15	R\$	43.125,96	R\$	445,55	R\$	1.509,41	R\$	1.063,86	24/10/2012	R\$	545,20	1.175	R\$	334,09	R\$	1.943,15
17	R\$	232.800,37	R\$	2.724,70	R\$	8.148,01	R\$	5.423,31	10/12/2012	R\$	2.708,05	1.128	R\$	1.703,12	R\$	9.834,48
18	R\$	118.574,38	R\$	1.387,79	R\$	4.150,10	R\$	2.762,31	04/12/2012	R\$	1.379,32	1.128	R\$	867,47	R\$	5.009,10
20	R\$	36.487,40	R\$	427,06	R\$	1.277,06	R\$	850,00	04/01/2013	R\$	391,61	1.103	R\$	208,41	R\$	1.450,02
21	R\$	564.241,76	R\$	6.603,89	R\$	19.748,46	R\$	13.144,57	04/01/2013	R\$	6.055,94	1.103	R\$	3.222,83	R\$	22.423,34
23	R\$	513.212,40	R\$	6.624,78	R\$	17.962,43	R\$	11.337,65	24/01/2013	R\$	5.082,28	1.083	R\$	2.779,80	R\$	19.199,73
25	R\$	298.460,55	R\$	3.609,49	R\$	10.446,12	R\$	6.836,63	27/02/2013	R\$	2.979,50	1.049	R\$	1.676,23	R\$	11.492,36
30	R\$	1.002.960,73	R\$	14.283,22	R\$	35.103,63	R\$	20.820,41	22/03/2013	R\$	8.814,58	1.026	R\$	5.104,82	R\$	34.739,81
33	R\$	784.688,46	R\$	11.230,08	R\$	27.464,10	R\$	16.234,02	24/04/2013	R\$	6.670,73	993	R\$	3.980,31	R\$	26.885,06
37	R\$	1.116.065,30	R\$	15.391,72	R\$	39.062,29	R\$	23.670,57	24/05/2013	R\$	9.431,74	963	R\$	5.803,63	R\$	38.905,94
41	R\$	1.392.111,41	R\$	22.166,50	R\$	48.723,90	R\$	26.557,40	27/06/2013	R\$	10.251,34	929	R\$	6.511,44	R\$	43.320,18
42	R\$	343.330,79	R\$	5.111,85	R\$	12.016,58	R\$	6.904,73	28/06/2013	R\$	2.665,27	928	R\$	1.692,93	R\$	11.262,93
43	R\$	215.401,40	R\$	3.430,27	R\$	7.539,05	R\$	4.108,78	07/04/2014	R\$	1.064,14	645	R\$	728,23	R\$	5.901,15
45	R\$	1.419.706,04	R\$	26.935,57	R\$	49.689,71	R\$	22.754,14	26/07/2013	R\$	8.499,92	900	R\$	5.578,94	R\$	36.833,00
51	R\$	1.044.691,91	R\$	15.671,42	R\$	36.564,22	R\$	20.892,80	16/09/2013	R\$	7.284,30	848	R\$	5.122,57	R\$	33.299,67
55	R\$	876.619,94	R\$	13.301,17	R\$	30.681,70	R\$	17.380,53	10/10/2013	R\$	6.059,75	824	R\$	4.261,42	R\$	27.701,70
56	R\$	51.183,90	R\$	735,38	R\$	1.791,44	R\$	1.056,06	02/12/2013	R\$	341,90	771	R\$	258,93	R\$	1.656,89
60	R\$	844.517,34	R\$	17.196,63	R\$	29.558,11	R\$	12.361,48	12/11/2013	R\$	4.002,00	791	R\$	3.030,83	R\$	19.394,31
63	R\$	521.647,67	R\$	8.551,89	R\$	18.257,67	R\$	9.705,78	10/12/2013	R\$	3.142,22	763	R\$	2.379,70	R\$	15.227,70
68	R\$	386.202,36	R\$	7.160,20	R\$	13.517,08	R\$	6.356,88	20/01/2014	R\$	1.796,05	722	R\$	1.126,68	R\$	9.279,61
69	R\$	104.056,86	R\$	1.092,60	R\$	3.641,99	R\$	2.549,39	20/01/2014	R\$	720,30	722	R\$	451,85	R\$	3.721,54
73	R\$	223.971,04	R\$	5.126,01	R\$	7.838,99	R\$	2.712,98	10/02/2014	R\$	766,52	701	R\$	480,84	R\$	3.960,34
74	R\$	200.156,46	R\$	1.820,03	R\$	7.005,48	R\$	5.185,45	10/02/2014	R\$	1.465,08	701	R\$	919,05	R\$	7.569,58
76	R\$	216.334,52	R\$	5.116,32	R\$	7.571,71	R\$	2.455,39	07/03/2014	R\$	664,83	676	R\$	435,19	R\$	3.555,41
77	R\$	183.629,77	R\$	1.669,75	R\$	6.427,04	R\$	4.757,29	07/03/2014	R\$	1.288,11	676	R\$	843,17	R\$	6.888,57
80	R\$	365.574,89	R\$	8.896,48	R\$	12.795,12	R\$	3.898,64	07/04/2014	R\$	1.650,54	645	R\$	955,88	R\$	6.505,06
81	R\$	63.046,22	R\$	573,28	R\$	2.206,62	R\$	1.633,34	07/04/2014	R\$	691,49	645	R\$	400,47	R\$	2.725,30
82	R\$	220.428,63	R\$	4.470,81	R\$	7.715,00	R\$	3.244,19	09/05/2014	R\$	802,03	613	R\$	574,99	R\$	4.621,21

	83	R\$	30.604,96		R\$	278,29	R\$	1.071,17	R\$	792,88	09/05/2014	R\$	196,02	613	R\$	140,53	R\$	1.129,43
	84	R\$	276.840,10		R\$	5.873,75	R\$	9.689,40	R\$	3.815,65	09/05/2014	R\$	943,30	613	R\$	676,28	R\$	5.435,23
	85	R\$	102.129,81		R\$	2.010,06	R\$	3.574,54	R\$	1.564,48	10/06/2014	R\$	368,35	581	R\$	277,28	R\$	2.210,11
	86	R\$	31.927,37		R\$	677,41	R\$	1.117,46	R\$	440,05	12/06/2014	R\$	98,43	579	R\$	77,99	R\$	616,47
	88	R\$	216.043,53		R\$	4.658,81	R\$	7.561,52	R\$	2.902,71	04/07/2014	R\$	649,26	557	R\$	514,47	R\$	4.066,44
	91	R\$	479.346,69		R\$	5.033,14	R\$	16.777,13	R\$	11.743,99	08/07/2014	R\$	2.626,84	553	R\$	2.081,47	R\$	16.452,30
	93	R\$	562.342,38		R\$	5.904,59	R\$	19.681,98	R\$	13.777,39	08/09/2014	R\$	2.757,27	491	R\$	2.441,87	R\$	18.976,53
	96	R\$	761.301,39		R\$	7.993,66	R\$	26.645,55	R\$	18.651,89	30/10/2014	R\$	3.513,23	439	R\$	3.305,81	R\$	25.470,93
	99	R\$	768.615,81		R\$	8.070,47	R\$	26.901,55	R\$	18.831,08	18/12/2014	R\$	2.881,92	390	R\$	3.337,57	R\$	25.050,57
	102	R\$	577.823,33		R\$	6.067,14	R\$	20.223,82	R\$	14.156,68	06/01/2015	R\$	2.033,20	371	R\$	1.483,28	R\$	17.673,16
	104	R\$	599.291,56		R\$	6.292,56	R\$	20.975,20	R\$	14.682,64	06/02/2015	R\$	1.946,52	340	R\$	1.538,39	R\$	18.167,55
	105	R\$	175.081,52		R\$	1.531,96	R\$	6.127,85	R\$	4.595,89	23/01/2015	R\$	609,29	354	R\$	481,54	R\$	5.686,72
	108	R\$	507.114,07		R\$	5.324,70	R\$	17.748,99	R\$	12.424,29	14/05/2015	R\$	1.098,08	243	R\$	1.301,77	R\$	14.824,14
	109	R\$	80.139,86		R\$	701,22	R\$	2.804,90	R\$	2.103,68	06/02/2015	R\$	278,89	340	R\$	220,42	R\$	2.602,99
	110	R\$	12.969,83		R\$	113,49	R\$	453,94	R\$	340,45	06/02/2015	R\$	45,13	340	R\$	35,67	R\$	421,25
	112	R\$	605.665,11		R\$	6.359,48	R\$	21.198,28	R\$	14.838,80	15/04/2015	R\$	1.475,42	272	R\$	1.554,75	R\$	17.868,97
	114	R\$	598.556,58		R\$	6.284,84	R\$	6.284,84	R\$	-	15/04/2015	R\$	-	272				
	117	R\$	598.585,64		R\$	6.285,14	R\$	20.950,50	R\$	14.665,36	20/07/2015	R\$	972,12	176	R\$	1.536,58	R\$	17.174,06
	119	R\$	599.789,63		R\$	6.297,79	R\$	20.992,64	R\$	14.694,85	13/08/2015	R\$	811,73	152	R\$	1.539,67	R\$	17.046,25
	121	R\$	495.694,69		R\$	5.204,79	R\$	17.349,31	R\$	12.144,52	13/08/2015	R\$	670,85	152	R\$	1.272,46	R\$	14.087,83
	123	R\$	767.550,67		R\$	8.059,28	R\$	26.864,27	R\$	18.804,99	14/09/2015	R\$	831,01	120	R\$	1.970,31	R\$	21.606,31
	125	R\$	499.468,14		R\$	5.244,41	R\$	17.481,38	R\$	12.236,97	11/09/2015	R\$	675,96	123	R\$	1.282,14	R\$	14.195,07
	127	R\$	27.614,37		R\$	289,95	R\$	966,50	R\$	676,55	25/09/2015	R\$	29,90	109	R\$	70,89	R\$	777,34
	128	R\$	502.247,43		R\$	5.273,59	R\$	17.578,66	R\$	12.305,07	19/10/2015	R\$	407,83	85	R\$	1.289,28	R\$	14.002,18
	129	R\$	524.957,00		R\$	5.512,04	R\$	18.373,50	R\$	12.861,46	02/12/2015	R\$	284,18	41	R\$	1.347,57	R\$	14.493,21
		VALOR DO CONTRATO			VALOR DO ISSQN		VALOR RECOLHIDO		VALOR PRINCIPAL			JUROS MORATÓRIOS			CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR TOTAL ATUALIZADO	
		R\$ 23.880.353,34			R\$ 329.944,07		R\$ 821.147,72		R\$ 491.203,65			R\$ 123.681,47			R\$ 91.366,56		R\$ 706.251,68	

MEMORIA DO CALCULO

Juros de 1% ao mês a partir do pagamento/retenção do imposto;
E índice de atualização monetária o IPCA - IBGE dos anos de 2012 a 2016

2012 - 6,64%

2013 - 5,53%

2014 - 5,77%

2015 - 6,56%

2016 - 10,48%

A

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP

Ass. Resp.:

Matrícula:

Paraguaçu Paulista-SP

REF.: OBRA PARAGUAÇU "J1" E PARAGUAÇU "J2"

ASSUNTO: RETENÇÃO ISSQN

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP

PROTOCOLO Nº

1089

Data:

10.04.2015

I. DA PREVISÃO LEGAL

As empresas prestadoras de serviços enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 116/2003 seguem as seguintes disposições:

• Do local da prestação de serviços:

De acordo como Art. 3º da Lei Complementar, incisos III e V e LC 057/05 (Código Tributário Municipal) art. 79, § 4º, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local:

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos o subitem 7.02

(...)

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05

(...)

• Da base de cálculo do imposto:

Ainda de acordo com as legislações acima citadas, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sendo que, não se incluem nessa base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

De acordo com a legislação complementar federal (o antigo Decreto Lei nº 406/68 e atual Lei Complementar nº 116/03) deve-se deduzir do preço dos serviços os materiais fornecidos pelo prestador de serviços produzidos por ele fora do local da obra e que os materiais usados para a execução dos serviços.

II. DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE E MAIOR

Em que pese a previsão legal para abater os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, no caso das obras de execução das



unidades habitacionais denominadas Paraguaçu "J1" e Paraguaçu "J2" não houve o abatimento dos valores dos materiais usados na execução dos serviços.

Tal fato (não abatimento dos valores dos materiais usados na execução dos serviços) ocasionou uma retenção a maior nas faturas de prestação de serviços. Vejamos, pois:

✓ **OBRA PARAGUAÇU "J1"**

- valor total faturado: R\$ 14.404.389,01
- valor total dos serviços: R\$ 6.582.371,64
- valor dos materiais não deduzidos R\$ 7.422.929,06
- alíquota do ISSQN = 3,5%

Desta forma, foi efetuado a retenção do valor total de R\$504.909,67 (quinhentos e quatro mil, novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), quando deveria ter sido retido o valor total de R\$230.383,01 (duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e três reais e um centavo).

Houve uma retenção à maior e indevida no montante de R\$274.526,66 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). (Doc. 01)

Ressalte-se que a obra em questão encontra-se totalmente concluída não havendo mais faturas a emitir.

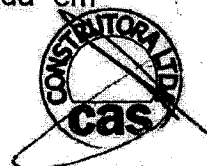
✓ **OBRA PARAGUAÇU "J2"**

- valor total faturado: R\$ 5.460.056,58
- valor total dos serviços: R\$ 1.638.016,97
- valor dos materiais não deduzidos R\$ 3.822.039,60
- alíquota do ISSQN = 3,5%

Desta forma, foi efetuado a retenção do valor total de R\$161.810,52 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), quando deveria ter sido retido o valor total de R\$ 57.330,59 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos)

Houve uma retenção a maior e indevida no montante de R\$104.479,93 (cento e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos). (Doc. 02)

Ressalte-se que a obra em questão encontra-se em execução e os cálculos foram efetuados até a fatura nº 112 emitida em 03/03/2015.



Assim, somando-se os valores injustamente retidos das duas obras resulta num total de R\$ 379.006,59 (trezentos e setenta e nove mil, seis reais e cinquenta e nove centavos).

Para comprovar as suas alegações a Requerente anexa a presente as faturas emitidas (**Docs. 03**) e as planilhas de medições efetuadas pela CDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (**Docs. 04**).

III. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE E MAIOR

Não pairam dúvidas que a Requerente tem direito á devolução dos valores retidos a maior e indevidamente.

Como as obras das unidades habitacionais da obra denominada Paraguaçu "J2" encontra-se em fase de execução a Requerente requer sejam deduzidos dos próximos faturamentos os valores retidos indevidamente até a compensação total.

Ao término da obra caso haja saldo remanescente de valores de ISSQN deduzidos indevidamente essa Prefeitura deverá efetuar a devolução em dinheiro.

IV. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS SOBRE OS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE E MAIOR

Por se tratar de valores injustamente retidos na fonte por essa Prefeitura a devolução dos citados valores deverá atualizada monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês até a efetiva compensação ou devolução.

V. DA DEDUÇÃO DOS MATERIAIS NOS PRÓXIMOS FATURAMENTOS

A Requerente requer que nos próximos faturamentos seja aplicada a legislação, com o abatimento dos valores dos materiais usados na execução dos serviços para fins de cálculo do ISSQN, utilizando para tanto as medições efetuadas pela CDHU.

Termos em que,
P.e. deferimento,
Paraguá Paulista, 07 de Abril de 2015

CAS CONSTRUTORA LTDA

São Paulo, 26 de Junho de 2015.

À

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
Avenida Siqueira Campos, 1.430 – Paraguaçu Paulista / SP

A/C: Sr. Rodrigo Franco

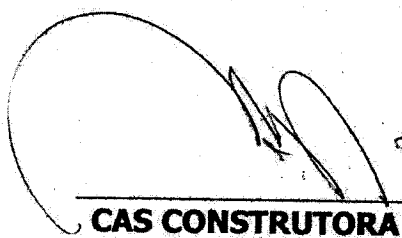
Ref.: **ISS- Faturas e Relatórios comprobatórios-J1**

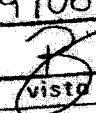
Prezado Senhor,

Com relação ao assunto em referência, vimos pelo presente encaminhar-lhe as **Faturas Mensais e Relatórios de Obras do Empreendimento Paraguaçu Paulista J1 – CDHU**, execução de 250 UHs, acompanhados dos respectivos relatórios da engenharia dessa Prefeitura, os quais atestam os percentuais de materiais, bem como de mão de obra.

Ficamos outrossim, à disposição para quaisquer outras dúvidas que ainda possam surgir, oportunidade em que firmamo-nos.

Atenciosamente,


CAS CONSTRUTORA LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTAD.
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - E.
PROTOCOLO N.º 1855
Data 29/06/2015
 visto

São Paulo, 27 de Agosto de 2015.

À

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Avenida Siqueira Campos, 1.430 – Paraguaçu Paulista / SP

A/C: **Sr. Ediney T. Queiroz**

Ref.: **Dedução Indevida de ISS - Contratos para execução de 250 UHs – Paraguaçu Pta. J1 e 258 UHs – Paraguaçu Pta. J2**

Prezado Senhor,

Vimos pela presente mais uma vez, insistir com V.Sas para a agilização da solução do assunto em epígrafe.

Em 10/04/15, protocolamos junto à essa Municipalidade nossa manifestação da indignação e contrariedade com relação aos descontos do ISS, que foram e vinham sendo deduzidos sobre o valor total das faturas, quando o correto, segundo a legislação, seria (e deve ser) apenas sobre a mão de obra.

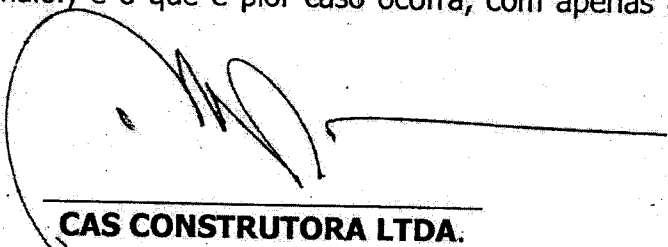
Em 26/06 p.p., à pedido do Setor de Arrecadação, Sr. Rodrigo Franco, protocolamos todas as notas fiscais comprobatórias do (J2) bem como os relatórios do Depto de Engenharia dessa própria Municipalidade, dando conta com exatidão, o valor especificado da mão de obra de cada fatura, com relação ao J1.

Já decorreram portanto 60 dias e, num flagrante descaso com o assunto, estamos até esta data sem qualquer manifestação.

Não é necessário lembrar que, este custo à mais, impingido ilegalmente por essa Prefeitura, não consta do nosso orçamento, e aliado aos persistentes atrasos dos pagamentos que vimos enfrentando, poderá culminar na paralização das obras, com o respectivo prejuízo social, irreparável.

Diante disto, prezariamos um maior respeito com o assunto para que, em conjunto, possamos evitar um mal maior, e o que é pior caso ocorra, com apenas uma parte como responsável.

Atenciosamente,


CAS CONSTRUTORA LTDA.

São Paulo, 27 de Junho de 2015.

À

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
Avenida Siqueira Campos, 1.430 – Paraguaçu Paulista / SP

A/c Sr. Rodrigo Franco

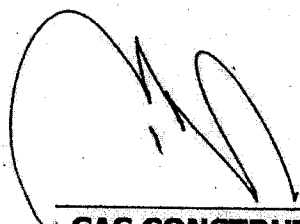
Ref.: **ISS- Notas fiscais comprobatórias- J2**

Prezado Senhor,

Com relação ao assunto em referencia - **Ajuste do Valor Correto do ISS nas Faturas do Contrato Paraguaçu Paulista J2 – CDHU – Contratação de 258 UHs**, vimos pelo presente encaminhar-lhes notas fiscais comprobatórias conforme solicitado.

Ficamos outrossim à disposição para quaisquer outras duvidas que ainda possam surgir, oportunidade em que firmamo-nos.

Atenciosamente,



CAS CONSTRUTORA LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOY	
TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA	
PROTOCOLO N.º	1856
Data	29/06/2015
visto	